



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7282 / 2017

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
BANHEIROS QUÍMICOS ADAPTADOS PARA
ATENDER AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
NOS EVENTOS REALIZADOS NO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos eventos realizados no município de Pouso Alegre em que haja a disponibilização de banheiros químicos, é obrigatória a instalação de banheiros químicos adaptados para atender as pessoas com deficiência.

§ 1º A quantidade de banheiros químicos adaptados a ser instalada será estabelecida observados critérios de proporcionalidade que levem em conta a natureza do evento, especialmente, a estimativa de público.

§ 2º A quantidade de banheiros químicos adaptados deverá ser igual ou superior a 5% (cinco por cento) da quantidade de banheiros químicos comuns disponibilizados, com o mínimo de 1 (um) banheiro adaptado por evento.

Art. 2º A previsão constante do artigo 1º é condição indispensável à concessão do alvará pertinente para a realização do evento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Democracia não é a vontade da maioria, mas a vontade da maioria respeitando as vontades e necessidades das minorias. Por isso, as políticas públicas devem ser direcionadas ao bem-estar de todos os cidadãos e, em especial, àqueles com necessidades especiais.

Destarte, nós, legisladores e legítimos representantes da população, temos o dever de buscar mecanismos que abrandem o impacto dos ambientes sociais proporcionando às pessoas com deficiência de toda ordem a possibilidade de uma efetiva e plena participação na vida em sociedade.

Com efeito, a presente proposição tem por escopo proporcionar condições de acessibilidade aos cidadãos com deficiência física que possuem capacidade de locomoção e movimentação reduzidas ou que utilizam cadeiras de rodas.

É preciso ter a sensibilidade pelo universo dessas minorias e criar condições de bem-estar e de convívio que lhes assegurem as condições mínimas do princípio da dignidade humana e do princípio da igualdade. Com estas considerações e diante da importância do tema, às comissões pertinentes e aos meus pares solicito a aprovação deste Substitutivo.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR